



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Montanha-ES, 09 de Julho de 2025

E-Mail: allancortes@hotmail.com - (27) 99960-1429

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2025

Institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade e dá outras providências.

Art. 1º – Da Instituição do Programa

Fica instituído, no âmbito do Municipal, o Programa Estadual de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover acolhimento digno, escuta qualificada e atendimento prioritário às mulheres em situação de risco, especialmente nos casos de violência, abandono, extrema pobreza, sofrimento psíquico ou gravidez não planejada.

Art. 2º – Das Diretrizes

O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – Atendimento humanizado, sigiloso e com empatia;
- II – Integração entre os serviços de saúde e assistência social já existentes;
- III – Priorização do acolhimento à mulher em situação de vulnerabilidade;
- IV – Respeito à vida e à dignidade humana;
- V – Vedações à prática ou indução à interrupção da gestação, salvo nos casos

Praça Osvaldo Lopes, s/n – Bloco “B” – Centro – CEP 29890-000 – Montanha –
ESTel.: (27) 3754-1052 / (27) 99960-1429 – E-mail: allancortes@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

expressamente previstos no art. 128 do Código Penal Brasileiro;

VI – Observância das disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no que couber.

Art. 3º – Da Implementação

§1º – O Programa será executado por meio das equipes e estruturas já existentes nas unidades Municipais de saúde e assistência social, sem a criação de novos cargos ou aumento de despesas para o Município

§2º – Os profissionais da rede municipal deverão ser capacitados, dentro das formações periódicas já ofertadas, para aplicar os princípios do atendimento humanizado, nos termos deste Programa e das normas nacionais.

§3º – A integração entre os serviços será organizada por meio de protocolos conjuntos entre as Secretarias Municipal de Saúde e de Assistência Social, em articulação com o município.

Art. 3º-A – Da Sala de Acolhimento Humanizado

As unidades Municipal de saúde que realizarem atendimentos de urgência e emergência deverão, sempre que possível, dispor de sala ou espaço reservado para o acolhimento humanizado de:

I – mulheres vítimas de qualquer forma de violência (física, psicológica, sexual ou institucional);

II – mulheres em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou aborto realizado nas hipóteses legais previstas no art. 128 do Código Penal Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

§1º – A adequação estrutural será feita por meio da reorganização dos espaços físicos já existentes, sem geração de despesas adicionais ao erário.

§2º – O atendimento deverá seguir protocolos de escuta qualificada, acolhimento respeitoso e garantia de sigilo, em consonância com a Lei nº 11.340/2006.

Art. 4º – Dos Encaminhamentos

As unidades de saúde deverão, ao identificarem uma mulher em situação de vulnerabilidade:

- I – Garantir atendimento sigiloso, prioritário e respeitoso;
- II – Realizar escuta qualificada e acolhimento empático;
- III – Encaminhar imediatamente a paciente aos serviços municipal de assistência social competentes (CRA, CREA ou congêneres);
- IV – Informar à paciente sobre a rede de apoio disponível, respeitando sua autonomia na adesão ao acompanhamento.

Art. 5º – Da Informação e Prevenção

O Município poderá incluir, em suas campanhas informativas já existentes, ações educativas sobre os direitos das mulheres, os canais de apoio e os serviços públicos disponíveis, respeitando o princípio da economicidade e sem criação de despesas extras.

Art. 6º – Das Vedações

Praça Osvaldo Lopes, s/n – Bloco “B” – Centro – CEP 29890-000 – Montanha –
ESTel.: (27) 3754-1052 / (27) 99960-1429 – E-mail: allancortes@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

É expressamente vedada, no âmbito deste Programa, qualquer forma de aconselhamento, indução ou encaminhamento para interrupção da gravidez fora das hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7º – Do Orçamento

A execução desta Lei observará os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal, sendo realizada exclusivamente com a estrutura física e funcional já existente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º – Da Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, com foco no acolhimento digno, escuta qualificada e encaminhamento adequado, especialmente nos casos de violência, abandono, sofrimento emocional ou gravidez não planejada.

A proposta não gera aumento de despesas, sendo executada com estrutura e profissionais já existentes, em respeito aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e à boa gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

O programa também prevê a organização de salas de acolhimento humanizado nas unidades de saúde, destinadas a mulheres vítimas de violência e àquelas em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou realizado em conformidade com o art. 128 do Código Penal, sem abrir margem para legalização do aborto fora dos limites legais.

A iniciativa está em total conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a legislação penal vigente, buscando oferecer atendimento humanizado, proteção e respeito à mulher, dentro de parâmetros éticos, legais e financeiros sustentáveis.

Montanha, 09 de Julho de 2025

NEILTON WANDERLAN DA S. CÔRTES

VEREADOR - PODEMOS